XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-040-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO

RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO? de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequencia Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA), analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romao e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua acepção evolucional e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifaceta dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra A Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves. As autoras consideram A falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estuo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa incluir a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constatam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

SUSTAINABLE BUILDINGS UNDER THE PROGRAM MY HOUSE MY LIFE

Daniela Moyses Bastos
Petruska Canal Freitas

Resumo

Este trabalho analisa o cumprimento do direito social e fundamental à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. O Programa minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária urbana, previstos na Lei nº 11.977/09 devem ser norteados pelos princípios da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável, previstos na Constituição da República, justamente em virtude do histórico crescimento das cidades mediante ocupação desordenada. Para isso, imprescindível que as construções sejam sustentáveis, integradas com o conceito de habitabilidade, de política urbana, proteção ambiental, redução dos impactos negativos e ainda, de qualidade dos materiais empregados, localização do empreendimento e eficiência ecológica das técnicas construtivas.

Palavras-chave: Direito à moradia, Desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade urbano-ambiental, Programa "minha casa minha vida", Regularização fundiária urbana de interesse social.

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the social and fundamental law to housing provided in art. 6 of the Constitution of the Republic, through the regulation of housing program and property regularization aimed at low-income population. The program My house My life and urban land property regularization provided for in law No. 11.977/09 must be guided by the principles of human dignity and sustainable development, as provided for in the Constitution of the Republic, precisely because of the historical growth of cities by disorderly occupation. To this end, imperative that the buildings are sustainable, integrated to the concept of livability, urban policy, environmental protection, reduction of negative impacts and yet, for the quality of materials used, location of enterprise and ecological efficiency of building techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Sustainable development, Urban environmental sustainability, Program "my house my life", Urban land regularization of social interest.

INTRODUÇÃO

Os programas habitacionais visando a construções de moradia para a população de baixa renda é uma tradição no Brasil.

A ideia de casas construídas dentro de programas habitacionais, por si só, já nos remonta a construções com utilização de materiais de baixa qualidade e localizados em áreas afastadas dos centros urbanos.

O atual programa do Governo Federal chamado de Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/09 e suas alterações), no entanto, surgiu sob a vigência de uma ordem constitucional e infraconstitucional que preconiza o desenvolvimento sustentável.

Com base no tripé desenvolvimento sustentável, cidade sustentável e construções sustentáveis, este trabalho tem por objetivo analisar as construções das unidades habitacionais advindas do Programa Minha Casa Minha Vida e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos.

Para tanto, nos ocupamos, primeiramente, dos conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade urbano-ambiental. Em seguida, voltamos nossa atenção para o direito à moradia, que dá suporte aos programas habitacionais para suprir o déficit habitacional existente no Brasil, passando, também, pela análise do que propõe a Lei nº 11.977/09 e suas alterações.

Após a análise da legislação que dá base às políticas habitacionais, passa-se à análise das construções sustentáveis no âmbito do Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), finalizando com o estudo acerca do conceito de construções sustentáveis.

É de suma importância entender o conjunto normativo existente na atual ordem jurídica, de modo a evitar os erros do passado e alcançar o desenvolvimento sustentável.

1 SUSTENTABILIDADE URBANO-AMBIENTAL

O desenvolvimento das cidades brasileiras, principalmente a partir da segunda metade do Século XX, foi desordenado. Marcadas pela promessa de melhores condições de vida, as cidades atraíram uma massa de trabalhadores rurais que se deslocaram do campo, sem que a cidade estivesse preparada para o impacto advindo do crescimento populacional.

O crescimento econômico das grandes cidades não trouxe desenvolvimento às cidades. Ao contrário, o processo de urbanização gerou um crescimento das desigualdades, criando, a partir daí, uma concentração espacial da pobreza.

Esse modelo urbanístico é excludente, uma vez que à minoria de maior renda é destinada a fatia da cidade que é bem desenhada e organizada. Já para a maioria que é mais pobre, resta a ocupação das franjas, das áreas longitudinais ou pouco aptas para urbanizar como as encostas de morros, as beiras de córregos, os mangues. Dessa forma, nas palavras de Raquel Rolnik, "*uma poderosa máquina de exclusão, monstro que transforma urbanismo em produto imobiliário, negando à maior parte dos cidadãos o direito a um grau básico de urbanidade*" (ROLNIK, 2001).

Esse fenômeno da urbanização brasileira é bem explicado por Edésio Fernandes (FERNANDES, 2004, p. 295):

> Conduzido principalmente por forças de mercado e pela ação elitista e excludente do Estado, particularmente no que concerne às condições de acesso à terra urbana e de produção de moradia, a urbanização no Brasil resultou em cidades fragmentadas e no que tem sido chamado de "urbanismo de risco", onde, por força do processo de especulação, a vasta maioria dos grupos pobres tem sido condenada a viver em favelas, cortiços, loteamentos irregulares e loteamentos clandestinos – em suma, em condições habitacionais precárias em assentamentos informais inadequados do ponto de vista das condições urbanísticas e ambientais, em áreas centrais e em áreas periféricas.

Os programas de habitação popular surgiram na tentativa de acabar com a "cidade ilegal" que surgira paralelamente aos assentamentos urbanos "legais". Entre 1964 e 1986, a política habitacional brasileira era estruturada pelo Banco Nacional de Habitação (BNH) e fomentou a implantação de projetos habitacionais padronizados, sem considerar as peculiaridades de cada região do país, o que aumentou as desigualdades e evidenciou a exclusão social que até hoje marca as metrópoles brasileiras.

Diante desse cenário, a Constituição da República de 1988 reservou um capítulo exclusivo para tratar da Política Urbana, onde inseriu diversos institutos jurídicos que teriam o condão de mitigar os efeitos do processo histórico de formação das cidades brasileiras (arts. 182 e 183). Em capítulo diverso, trata do meio ambiente, conceituando, em primeiro lugar o desenvolvimento sustentável (art. 225).

Conforme dispõe o artigo 182 da Constituição da República de 1988, a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Conjugado a esse conceito constitucional, há a ideia de desenvolvimento sustentável trazida pelo artigo 225 da Carta Magna, o qual dispõe que *"todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à*

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Esse dever de solidariedade intergeracional primeiramente foi idealizado em 1987, por meio da publicação do Relatório da Comissão das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecido como "Informe Brundtland": "The overriding political concept upon which our report is founded is that of sustainable development, a broad concept for social and economic progress. We define it as paths of human progress that meet the needs and aspirations of the present generations without compromising the ability of the future generations to meet their needs. It requires political reforms, a fair access to knowledge and resources and a more just and equitable distribution within and among nations." (KISS, 1995, p. 29).

A sustentabilidade deve ser vista como vetor vinculante que aponta para o melhor modo de gerir o destino comum, garantindo e viabilizando o bem-estar no presente, sem prejuízo do bem-estar futuro, próprio e de terceiros (FREITAS, 2012, p. 15).

Nas palavras de Juarez de Freitas (FREITAS, 2012, p. 41), o princípio da sustentabilidade pode assim ser conceituado:

> Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia plena e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Pouco depois da Constituição da República, em 1988, contemplar o desenvolvimento sustentável, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, promoveu um encontro internacional histórico entre os grupos governamentais que trabalham com questões do desenvolvimento econômico e aqueles que se ocupam das questões ambientais. Desse encontro, vários princípios foram editados, dentre os quais o que traduz a ideia de desenvolvimento sustentável: Princípio 3 - "O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio-ambiente das gerações presentes e futuras".

Desse encontro originou o documento conhecido como Agenda 21, assinado por mais de 160 países e que enfatiza a importância das ações dos governos e comunidades locais na construção de padrões de desenvolvimento sustentável.

Em 1996, a Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em Istambul, aprovou a Agenda Habitat, que endossa e expande a Agenda 21, destacando a importância do processo sustentável de urbanização. Em especial, a Agenda Habitat clama por ação integrada no sentido de prover habitação adequada para todos, sempre dentro do marco do desenvolvimento sustentável e no contexto de um mundo em crescente urbanização (FERNANDES, 2004, p. 296).

Habitação adequada, de acordo com a Agenda Habitat, significa (SAULE JUNIOR, 2006, p. 220):

> - Adequada privacidade, adequado espaço, acesso físico, adequada segurança incluindo a garantia de posse, durabilidade e estabilidade da segurança física, adequada iluminação, aquecimento e ventilação;
> - Adequada infra-estrutura básica, fornecimento de água, saneamento e tratamento de resíduos, apropriada qualidade ambiental e de saúde, adequada localização com relação ao trabalho e serviços básicos;
> - Que esses componentes tenham um custo acessível para todos.

Destaca-se nas duas agendas a necessidade de combate à pobreza e de inclusão sociopolítica e espacial de grupos sociais historicamente excluídos do acesso à terra urbana, à habitação e aos benefícios da urbanização.

Na esteira do novo paradigma trazido pela Agenda 21 e Habitat, treze anos após a promulgação da Constituição da República de 1988, em 10 de outubro de 2001, a Lei Federal n. 10.257/01 – Estatuto da Cidade – editou as diretrizes gerais de que trata o *caput* do artigo 182, vindo densificar o direito à cidade.

Nessa perspectiva, o artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade prevê expressamente o direito à cidade sustentável como garantia fundamental[1], reflexo de sua percepção como princípio e direito fundamental, nos termos do art. 5º, par. 2º, da Constituição da República de 1988.

Da fusão do princípio constitucional do desenvolvimento sustentável com o direito às cidades sustentáveis extrai-se o que vem a ser sustentabilidade urbano-ambiental. Trata-se, certamente, de um conceito jurídico em aberto. Com propriedade,

[1] Artigo 2, inciso I, Lei n. 10.257/01: "garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações".

Vanêsca Buzelato Prestes (PRESTES, 2006, p. 28) aponta diretrizes para conceituação de sustentabilidade urbano-ambiental, a partir dos seguintes elementos:

> (a) artigo 2º, inciso I, do Estatuto da Cidade; (b) o direito à ordem urbanística; (c) o conceito de meio ambiente no espaço urbano; (d) legislação sobre todo o território das cidades, contemplando o urbano e o rural; (e) reforço da gestão e dos instrumentos de atuação municipal; e (f) gestão democrática.

É de fácil conclusão que o meio ambiente no espaço urbano abrange tanto o meio ambiente natural como o construído. Assim, forçoso reconhecer os problemas urbanos como sendo problemas ambientais.

A atual política de desenvolvimento urbano tem como base a sustentabilidade urbano-ambiental. Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (FIORILLO, 2011, p. 542):

> O uso da propriedade está condicionado ao ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural da mesma maneira que está, diretamente por força do Estatuto da Cidade, ao meio ambiente artificial, fundamento da Lei n. 10.257/2001. Sendo a mais importante norma regulamentadora do meio ambiente artificial, o Estatuto da Cidade, ao ter como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e da propriedade urbana, mediante algumas diretrizes gerais, criou a garantia do direito a cidade sustentável.

O incremento nos padrões de qualidade de vida não será alcançado plenamente sem a análise dos empreendimentos e como estes serão absorvidos pelo meio no qual estarão inseridos.

Nessa seara, a construção das cidades sustentáveis, que é o grande desafio a ser superado pelos atores sociais do Século XXI, é diretamente impactada pela política habitacional proposta pelo "Programa Minha Casa Minha Vida". Imprescindível a integração das diretrizes da Política Urbana, previstas no Estatuto da Cidade para que as formas de transformação e ocupação da cidade sejam reflexos do desenvolvimento urbano e criação de boas condições de vida.

2 DIREITO À MORADIA

O direito à moradia surgiu primeiramente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, quando em seu artigo XXV afirma que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, entre outros bens (SILVA, 2010, p. 375).

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais veio dar concretude ao direito previsto na declaração, trazendo o principal fundamento do direito à moradia como um direito humano, estatuindo para os Estados-Partes a obrigação legal de promover e proteger esse direito (SAULE JUNIOR, 2006, p. 217). O artigo 11 do pacto internacional dispõe:

> Os Estados partes no presente pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a melhoria contínua de suas condições de vida.

Extrai-se da Declaração e do Pacto Internacional que a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

Na Constituição da República de 1988, em seu artigo 6º, o direito à moradia foi reconhecido como direito social e fundamental[2], através da Emenda Constitucional 26/2000.

A consequência desse reconhecimento é a existência do correspondente *dever* fundamental de proteção, seguindo o mesmo regime jurídico constitucional dos direitos fundamentais, quanto ao regramento das restrições ao poder reformador e sua aplicabilidade imediata.

Nesse sentido, ensinam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (SARLET E FENSTERSEIFER, 2014, p. 250):

> Uma exegese sistemática implica que se tenha sempre presente a necessidade de preservar os seus elementos essenciais, insuscetíveis de supressão ou esvaziamento pela atuação do poder de reforma constitucional. Constituindo os direitos e deveres sociais e ecológicos (assim como os direitos civis e políticos) valores basilares de um Estado – Socioambiental e Democrático – de Direito, sua abolição acabaria por redundar na própria destruição da identidade da nossa ordem constitucional, o que, por evidente, se encontra em flagrante contradição com a finalidade precípua das *cláusulas pétreas.*"

A Carta Magna, no artigo 21, inciso XX, conferiu à União a competência para instituir diretrizes para a habitação e estatuiu a competência comum da União, Estados,

[2] "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Distrito Federal e Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX).

O direito à moradia é garantido a todos pela Constituição, que incumbiu ao Poder Público promover as providências para a satisfação desse direito em relação à população que por deficiência econômica, não pode provê-lo por seus próprios meios.

De outro lado, o direito à moradia é o núcleo central do direito a cidades sustentáveis previsto no Estatuto da Cidade, já que os demais direitos previstos são satélites da moradia, como o acesso à terra urbana, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos (SAULE JUNIOR, 2006, p. 221).

É cediço que no Brasil há um sério problema de déficit habitacional. De acordo com estudo feito em 2008, pela Fundação João Pinheiro[3], há um déficit de mais de cinco milhões de moradias. Deste total, 83% dos domicílios são de áreas urbanas e a maior concentração deste déficit habitacional, representando 96,6%, são de famílias com renda inferior a cinco salários mínimos.

Quando o Poder Público intervém no sentido de fomentar a construção de habitações para a população que não tem condições de provê-la, deverá seguir as diretrizes trazidas pela política urbana constitucional e o Estatuto da Cidade.

3 POLITICA HABITACIONAL DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA

Primeiramente regulado em 25 de março de 2009 através da Medida Provisória nº 459, o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) trouxe a promessa de construção de 1 milhão de moradias destinadas às famílias com renda de até 10 salários mínimos.

Convertido na Lei nº 11.977/09, o Programa criou mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda de até dez salários mínimos.

Após a alteração trazida pela Lei nº 12.424/11, o programa contempla hoje incentivos às famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e

[3] A Fundação João Pinheiro, em Déficit habitacional no Brasil: municípios selecionados e microrregiões geográficas, assim conceitua déficit habitacional: "O conceito de déficit habitacional utilizado está ligado diretamente às deficiências do estoque de moradias. Engloba tanto aquelas moradias sem condições de serem habitadas devido à precariedade das construções ou em virtude de terem sofrido desgaste da estrutura física e que devem ser repostas, quanto à necessidade de incremento do estoque, decorrente da coabitação familiar ou da moradia em locais destinados a fins não residenciais". Disponível em <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/indicadores-sociais/deficit-habitacional-no-brasil>. Acesso em 20 jun. 2013.

cinquenta reais)[4], mediante subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional (art. 2º, Inciso I).

Em acesso ao sítio da Caixa Econômica Federal na internet é possível visualizar o que promete o programa habitacional:

> O Minha Casa Minha Vida é um programa do governo federal que tem transformado o sonho da casa própria em realidade para muitas famílias brasileiras. Em geral, o Programa acontece em parceria com estados, municípios, empresas e entidades sem fins lucrativos. Na primeira fase foram contratadas mais de 1 milhão de moradias. Após esse sucesso, o Programa Minha Casa Minha Vida pretende construir na segunda fase, 2 milhões de casas e apartamentos até 2014. Se você tem renda bruta de até R$ 5.000,00, o Programa oferece algumas facilidades, como, por exemplo, descontos, subsídios e redução do valor de seguros habitacionais.

Em havendo planejamento urbano que vise à sustentabilidade urbano-ambiental, a política habitacional proposta pelo PMCMV, poderá ser capaz de promover o desenvolvimento social e econômico, com o incremento da indústria da construção civil e da rede de serviços que ela movimenta (CARVALHO, 2011).

Tendo em mente a história dos programas habitacionais brasileiros, há que se atentar para o modo com que tal incentivo à indústria da construção civil e o fomento das habitações para a população de baixa renda irá refletir no desenvolvimento das cidades.

Ao contrário do período em que os programas habitacionais foram promovidos pelo BNH, o PMCMV surge num momento em que a política urbana está garantida constitucionalmente e deve obedecer às normas rígidas do Direito Urbano-ambiental e, por consequência, ao princípio do desenvolvimento sustentável, de forma a garantir o surgimento de cidades sustentáveis.

No âmbito da produção habitacional urbana, foco deste artigo, o Programa exige a necessária adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados para a construção das unidades habitacionais (art. 5º-A, inciso II[5]).

---

[4] "Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: I - o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU; e II - o Programa Nacional de Habitação Rural – PNHR".

[5] "Art. 5º-A. Para a implantação de empreendimentos no âmbito do PNHU, deverão ser observados: I - localização do terreno na malha urbana ou em área de expansão que atenda aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo federal, observado o respectivo plano diretor, quando existente; II - adequação ambiental do projeto".

A previsão da adequação ambiental do projeto é clara tentativa de garantir que as construções advindas deste programa sigam os padrões construtivos que visem o desenvolvimento sustentável das cidades.

Deverão, então, as unidades habitacionais seguir padrões construtivos que as alcem à categoria de construções sustentáveis.

Acerca dos critérios para o Programa Minha casa Minha Vida, Betânia Alfonsin (ALFONSIN, 2012) assim se posiciona:

> Em relação ao programa Minha Casa, Minha Vida, em que pese o inegável valor do programa, é necessário realizar uma discussão pública sobre os critérios de localização dos empreendimentos, para evitar a periferização do programa e a repetição de erros já bastante bem avaliados na história recente brasileira, como a construção de moradias na "não cidade", em áreas periféricas e fracamente dotadas de infraestrutura, equipamentos e serviços urbanos. A questão é que hoje a localização desses empreendimentos é deixada basicamente a critério do empreendedor e evidentemente não será a Caixa Econômica Federal o órgão que terá capacidade de avaliar critérios de localização destes empreendimentos. (...). Por razões óbvias relacionadas ao funcionamento do mercado imobiliário, estes empreendimentos estão se realizando principalmente em áreas mais periféricas de Porto Alegre, tendo em vista o peso do preço da terra na composição do preço da unidade habitacional. Para evitar o retrocesso, é preciso evitar as tendências segregacionistas do mercado através de mecanismos de planejamento urbano e gestão mais claros e capazes de prevenir os erros cometidos durante o longo ciclo de produção de habitação de interesse social pelo BNH ao tempo da Ditadura Militar.

A localização dos empreendimentos é uma característica de extrema importância quando se analisa as construções de casas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida. Porém, não é o único fator importante. A qualidade das construções também merece atenção. Betânia Alfonsin (ALFONSIN, 2012) discorre:

> As Nações Unidas, através do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, esclareceu os países membros acerca do significado da expressão "direito humano à habitação adequada". Em que pese o largo tempo decorrido desde a promulgação de tal Comentário, até hoje é bastante comum que o entendimento sobre a política habitacional fique restrito à ideia de "moradia como mero abrigo". (...) O comentário geral nº 4 diz que são aspectos a serem levados em consideração "em qualquer contexto", os seguintes: (a) segurança legal da posse; (b) disponibilidade de serviços, materiais, facilidades e infraestrutura; (c) custo acessível; (d) **habitabilidade** (e) acessibilidade (entendida como acesso não discriminatório aos programas); (f) localização; (g) adequação cultural. (grifo nosso).

Dentre os fatores apresentados, destaca-se a habitabilidade. Segundo o Comentário n. 4 (1991) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas é assim conceituada a habitabilidade das moradias:

> A moradia adequada deve ser habitável, oferecendo aos seus habitantes o espaço adequado e protegendo-os do frio, da umidade, do calor, da chuva, do vento ou de outras ameaças à saúde, dos perigos estruturais e dos vetores de doença. A segurança física dos ocupantes deve ser garantida também. O Comitê incentiva os Estados partes a aplicar amplamente os Princípios da Higiene da Moradia preparados pela OMS, que consideram a moradia o fato ambiental que, com mais freqüência, associa-se à condições favoráveis à transmissão de doenças em análises epidemiológicas, significando que, as condições inadequadas e deficientes de moradia e de vida são associadas, invariavelmente, às taxas mais elevadas de doença e mortalidade.

É forçoso concluir, diante da exigência de adequação ambiental do projeto prevista na Lei 11.977/09 e suas alterações, somada às características necessárias a uma moradia adequada, em especial ao item habitabilidade, que as unidades habitacionais provenientes do programa habitacional devem ser construções sustentáveis.

4 CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS

4.1 Construções sustentáveis e o Estatuto da Cidade

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 21, inciso XX, estabelece que compete à União estabelecer diretrizes para o desenvolvimento urbano. Já em seu artigo 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei.

São esses os fundamentos constitucionais do Estatuto da Cidade, instituído pela Lei nº 10.257/01, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental (SILVA, 2010, p. 58).

Trata-se o Estatuto da Cidade de lei federal que estabelece regras gerais de Direito Urbanístico, as quais devem ser seguidas por todos os entes federativos, União, Estados e Municípios. Considerando que compete aos Municípios executar a política de desenvolvimento urbano (art. 182, CR/88), as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Cidade impõem limites à atuação dos municípios.

Pode-se concluir, então, que a estrutura da política urbana se dá em dois níveis. O primeiro nível se dá através da fixação de objetivos gerais uniformes a todos os municípios brasileiros pelo Estatuto da Cidade. Já o segundo nível, traduz-se no âmbito

local, com a elaboração dos planos diretores urbanos pelo Poder Público Municipal (VIZZOTO, 2009, p. 36).

Os Municípios estão vinculados às diretrizes gerais estabelecidas no Estatuto da Cidade. Sobre o tema Nélson Saule Jr. (SAULE, 2001, p. 11) expõe:

> Por serem normas que determinam condutas de forma genérica para todos os Municípios uma vez que as normas gerais são voltadas para todo o território nacional, os limites estabelecidos de maneira alguma significam uma lesão à autonomia local. Cabe aos Municípios aplicarem as diretrizes gerais, de acordo com as suas especificidades e realidade local, devendo para tanto constituir uma ordem legal urbana própria e específica tendo como instrumentos fundamentais a Lei Orgânica Municipal e o Plano Diretor.

O Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, estabeleceu as diretrizes gerais da política urbana, que têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Recente alteração legislativa, trazida pela Lei nº 12.836/2013, acrescentou como diretriz geral o *"estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais"* (art. 2º, inciso XVII).

Tal alteração veio explicitar, entre outros fatores, a necessidade de utilização de padrões construtivos que reduzam o impacto ambiental dos empreendimentos.

A exigência das construções sustentáveis está agora prevista em lei federal, o Estatuto da Cidade. Lei esta que, conforme anteriormente explicitado, deve direcionar/limitar o Poder Público Municipal quando da elaboração do Plano Diretor Urbano.

Cruzando as normas advindas da Lei nº 11.970/09, que estatuiu o PMCMV, com as do Estatuto da Cidade, percebe-se que as construções impulsionadas pelo programa habitacional devem seguir os padrões construtivos exigidos pelo Estatuto da Cidade, sem olvidar que a própria Lei nº 11.970/09 exige a adequação ambiental do projeto.

Assim discorre Juarez Freitas (FREITAS, 2012, p. 37) sobre a tríade sustentabilidade, cidades sustentáveis e construções sustentáveis, sob a égide do Estatuto da Cidade:

> Um novo urbanismo, o das cidades sustentáveis, com o cumprimento enérgico do Estatuto da Cidade e da Lei da Mobilidade Urbana, é outro exemplo robusto de

> providência sinérgica e sistêmica cogente, à luz da sustentabilidade, seja via regularização fundiária, seja via arquitetura e construções verdes ou incentivo prioritário ao transporte público, seja via urgente contenção das encostas e remoção das pessoas de áreas de risco, devidamente mapeadas. Chuvas de omissão não podem continuar matando, ano após ano. Cumpre introjetar e fazer respeitar, sem procrastinação, o direito fundamental (tutelável judicialmente) a cidades integradas, amistosas, seguras e fluentes.

4.2 A construção civil e os seus impactos no meio ambiente urbano

A população mundial (UNEP, 1999; UNPD, 1998) aumentou mais de duas vezes desde 1950, ultrapassando já os 7 bilhões de habitantes. Atingiu 1 bilhão em 1804 e demorou cerca de 123 anos para alcançar a marca de 2 bilhões; cerca de 33 anos para atingir os 3 bilhões; cerca de 14 anos para atingir os 4 bilhões (em 1960); 13 anos para atingir os 5 bilhões (em 1987), 12 anos para atingir os 6 bilhões (em 1999) e mais 12 anos até os 7 bilhões em 2012 (PINHEIRO, 2006, p. 17).

A população urbana vive e trabalha em ambientes construídos, o que faz com que a maior parte da atividade econômica de um país desenrole-se nesses ambientes.

No Brasil, há, atualmente, uma população de cerca de 180 milhões de habitantes, sendo que mais de 80% vive nos centros urbanos. Os agregados populacionais urbanos não cresce na velocidade de outrora, mas ainda significativamente, concentrando-se grande parte da população em espaços limitados (LIRA, 2007, p. 17).

A construção civil é uma atividade que tem acompanhado o homem e as suas civilizações. Edifícios, estradas, pontes, aquedutos e barragens, por exemplo, evidenciam uma forma de organização e de busca por melhores condições de vida.

É fato que o setor da construção civil tem um grande impacto positivo na economia, com uma forte influência no volume do emprego e na contribuição para o PIB, influenciando por via reflexa as demais áreas econômicas.

Nesta seara, as atividades da construção civil impactam sobremaneira os setores econômico e social, mas também causam um enorme impacto ambiental[6], associado ao uso e ocupação do solo, ao consumo de recursos naturais e à produção de resíduos.

[6] Nas palavras de Manoel Duarte Pinheiro *(PINHEIRO, 2006, p. 34):* "*Por Impacte ambiental entende-se o conjunto das alterações favoráveis e desfavoráveis produzidas em parâmetros ambientais e sociais, num determinado período de tempo e numa determinada área (situação de referência), resultantes da*

É evidente que, em sendo o setor da construção importante colaborador para o desenvolvimento econômico e social de um país, o desenvolvimento descontrolado pode causar impactos ambientais negativos irreversíveis.

A cadeia produtiva da construção civil apresenta importantes impactos ambientais em todas as etapas e o aperfeiçoamento da construção civil, visando a redução dos impactos negativos, deve ter posição prioritária.

A fase de uso dos edifícios e outras construções também possuem impacto ambiental específico. Energia e água são consumidas para iluminação, condicionamento ambiental e consumo próprio.

O incentivo para a construção de casas para população de baixa renda trazido pelo Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/99 e suas alterações) serve de fomento para a indústria da construção civil.

Destarte, a construção das casas dentro de um programa habitacional deverá seguir padrões construtivos sustentáveis, no sentido de minimizar os impactos negativos tanto durante a construção como após a ocupação e uso das habitações pelas famílias beneficiadas pelo programa.

4.3 Construções Sustentáveis e Regularização Fundiária

Além de instituir o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), a Lei nº 11.977/08 também disciplinou a regularização fundiária de assentamentos urbanos, conceituando-a como um "conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (art. 46).

O direito à moradia é tratado nesta lei, portanto, em duas vertentes, a referente às diretrizes de futuras construções e às diretrizes para a regularização das já existentes.

Tal regularização cumpre o comando constitucional ao estabelecer como diretriz o amplo acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, ao dar prioridade à permanência na área ocupada e ao assegurar o nível adequado de habitabilidade.

---

realização de um projecto, comparadas com a situação que ocorreria, nesse período de tempo e nessa área, se esse projecto não viesse a ter lugar".

A regularização fundiária poderá ser de interesse social, quando os assentamentos são ocupados predominantemente por população de baixa renda ou específica, quando não se encaixar no caso anterior.

Em ambos os casos exige-se a apresentação do "projeto de regularização fundiária" instrumento de identificação dos lotes, vias de circulação, áreas públicas, infraestrutura básica, que poderá ser elaborado não só pelo Poder Público, mas também por interessados na regularização.

Especificamente em relação à regularização fundiária de interesse social a legislação inova ao admitir a ocupação em áreas de preservação permanente anterior a 31 de dezembro de 2007, desde que a área seja consolidada e que seja feito um estudo técnico em relação à situação de ocupação irregular anterior.

Será considerada área urbana consolidada a que possuir os requisitos mínimos de infraestrutura e quantidade populacional:

> Lei 11.799/09, Art. 47, II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
> a) drenagem de águas pluviais urbanas;
> b) esgotamento sanitário;
> c) abastecimento de água potável;
> d) distribuição de energia elétrica; ou
> e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Além desses requisitos e do marco temporal estabelecido pela lei, deverá ser apresentado estudo técnico com abordagem da situação ambiental da área, seu sistema de saneamento básico, a recuperação das áreas degradadas e a comprovação da melhoria da habitabilidade e das condições de sustentabilidade urbano-ambiental.

Numa visão açodada se pensaria que a permissão de ocupação em área de preservação permanente não cumpriria o princípio do desenvolvimento sustentável, mas ao se analisarem os requisitos instituídos pela lei, verifica-se que a regularização poderá resultar não só em melhoria das condições de habitabilidade, mas de recuperação de uma área já antropizada e degradada.

Trata-se de hipótese excepcional de ocupação de área de preservação permanente urbana pela legislação federal, conferindo-se assim, tratamento diferenciado para a população de baixa renda e permitindo-se a sua regularização mediante medidas de compensação ambiental.

Importante registrar que o marco temporal estabelecido de 31 de dezembro de 2007 afasta a possibilidade de regularização de ocupações recentes, considerando-as irregulares.

Dessa maneira, a regulamentação do direito fundamental à moradia pela Lei nº 11.977/09 permite que a população de baixa renda tenha acesso à regularização fundiária de ocupações em áreas urbanas consolidadas, assim como à novas moradias propostas pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

4.4 Construções Sustentáveis – conceito

Após essa breve análise da legislação constitucional e infraconstitucional, resta evidente que as unidades habitacionais que estão sendo construídas dentro do Programa Minha Casa Minha Vida, assim como as que estão sofrendo processo de regularização fundiária devem seguir padrões construtivos e de projeto que possam alçá-las à categoria de construções sustentáveis.

Mas o que seria uma construção sustentável? Certamente, são aquelas construções que contribuem positivamente para a construção de cidades sustentáveis e que favorecem o desenvolvimento sustentável, conceitos esses já analisados em capítulo anterior.

Não há como compatibilizar a sustentabilidade com o crescimento material como fim em si, pois aquela cobra o uso justo dos recursos naturais, com o término do domínio desarvorado e perdulário nas relações com a natureza (FREITAS, 2012, p. 20).

Um projeto de construção civil sustentável deve ser contextualizado sob as regras urbanísticas e ambientais e em determinadas diretrizes e princípios, de forma que reflitam em qualidade de vida em um ambiente urbano saudável para as presentes e futuras gerações (SILVA, 2011, p. 525).

Manuel Duarte Pinheiro (PINHEIRO, 2006, p. 20) identifica quatro vetores sobre os quais a política de habitação sustentável deverá se assentar:

> (1) durabilidade, nomeadamente dos materiais de construção;
> (2) flexibilidade (adaptação à ocupação ao longo do tempo);
> (3) coesão social, garantindo a acessibilidade ao mercado da habitação das famílias mais necessitadas, a pessoas idosas ou de mobilidade reduzida, garantindo o sentido de comunidade, valorizada pela solidariedade social, diminuindo os custos indirectos resultantes dos transportes e localização e garantindo a saúde física e psicológica dos seus ocupantes;

> (4) eficiência ecológica, contemplando a racionalização do uso do solo, dos materiais de construção, da energia e da água.

Uma construção somente poderá ser considerada sustentável se o seu projeto se atentar para a qualidade dos materiais empregados, a localização do empreendimento e a eficiência ecológica das técnicas construtivas e de utilização.

Com relação às construções advindas dos programas habitacionais já implementados no Brasil, é sabido que tais diretrizes não foram seguidas, o que ocasionou a segregação social de seus habitantes, o que contribuiu sobremaneira para o aumento da criminalidade.

Sobre o tema, a Arquiteta e ex-Ministra das Cidades Ermínia Maricato (MARICATO, 2009) vê no Programa Minha Casa Minha Vida alguns erros de programas habitacionais passados:

> A meu ver, o que falta para Minha casa Minha Vida é o que sempre faltou na maioria dos programas habitacionais brasileiros: uma visão mais estrutural do que deve ser esse combate ao déficit. O combate ao déficit não pode se resumir apenas aos números. E desde os tempos do Banco Nacional de Habitação, o BNH, que foi criado pelos militares na década de 1960, a questão habitacional no Brasil foi quase sempre tratada como meramente quantitativa, e o sucesso ou fracasso dos programas medido pelo número de unidades construídas. É óbvio que deveria ter outros fatores envolvidos, como a maior articulação deles com políticas urbanas e sociais. Há no Brasil conjuntos habitacionais com localização tão distante e inadequada que não apenas colocaram os moradores em uma condição de sofrimento, como criaram uma série de deseconomias urbanas. Quando se instala um conjunto fora da cidade, é preciso levar a cidade até o conjunto. É uma condição de deseconomia e de insustentabilidade, que no mínimo gera muitas viagens. O contrário do que o urbanismo atualmente preconiza. Hoje, o que se busca é uma cidade mais compacta, com agricultura no entorno, parques.

Os programas habitacionais, como o Programa Minha Casa Minha Vida, são pensados, num primeiro momento, como forma de solucionar o déficit habitacional. Contudo, não há como pensá-lo fora do contexto da sustentabilidade urbano-ambiental de forma a garantir a cidade sustentável.

A dignidade da pessoa humana deve ser o fio condutor das políticas públicas habitacionais. As unidades habitacionais construídas não podem funcionar como "depósitos de gente". Ao contrário, devem seguir todas as normas urbanísticas e padrões construtivos sustentáveis.

A análise do conceito de construção sustentável passa necessariamente pelo estudo dos impactos por ela causados. A construção será sustentável na medida em que os impactos negativos forem minimizados.

Tradicionalmente, a construção de um edifício tem como parâmetros a qualidade do produto, tempo despendido e custos associados.

A partir da Agenda 21, desenvolvida durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), tem-se uma nova visão para as construções, na perspectiva de construções sustentáveis, acrescendo-se preocupações urbano-ambientais relacionadas com o consumo de recursos, as emissões de poluentes, a saúde e a biodiversidade, o que constitui um novo paradigma cujo desafio principal é o de contribuir para a qualidade de vida, para o desenvolvimento econômico e para a equidade social.

A Agenda 21 introduziu um novo olhar sobre a cidade, associando a questão urbana à problemática ambiental, resumindo aquela à melhoria da qualidade de vida nos países pobres, através do enfrentamento da pobreza e da degradação ambiental e de intervenções públicas que possam melhorar as condições de vida em assentamentos populares (LIRA, 2007, p. 29).

A Agenda 21, então, trouxe um indicativo para o conceito de construções sustentáveis. Na esteira desse pensamento, em 1994, o CIB[7] (Conseil International du Bâtiment ou, em inglês, International Council for Building) definiu construção sustentável como *"creating and operating a healthy built environment based on resource efficiency and ecological design"* (KIBERT, 2013, p. 19).

O CIB, na ocasião, articulou sete princípios da Construção Sustentável, que devem nortear as tomadas de decisões durante cada fase de projeto e construção, continuando durante toda a vida útil do edifício. São esses os princípios (KIBERT, 2013, p. 19):

> 1. Reduzir o consumo de recursos (redução);
> 2. Reutilizar os recursos sempre que possível (reutilização);
> 3. Reciclar materiais em fim de vida do edifício e usar recursos recicláveis (reciclagem);
> 4. Proteger os sistemas naturais e a sua função em todas as atividades (natureza);
> 5. Eliminar os materiais tóxicos e os subprodutos em todas as fases do ciclo de vida (tóxicos);
> 6. Aplicar o custo do ciclo de vida do empreendimento (economia);
> 7. Focar na qualidade (qualidade).

[7] Trata-se do Conselho Internacional de Investigação e Inovação na construção civil, que foi criado em 1953 como uma associação cujos objetivos foram estimular e facilitar a cooperação internacional e a troca de informações entre institutos de pesquisa no setor de construção civil, com ênfase naqueles institutos envolvidos em domínios técnicos de investigação. CIB, desde então, desenvolveu uma rede mundial de mais de 5.000 especialistas.

A Agenda Habitat II, assinada nas conferências das Nações Unidas realizadas em Istambul, em Junho de 1996, assumiu que é imperativo melhorar a qualidade dos assentamentos humanos. Como faz ver Ricardo Pereira Lira (LIRA, 2007, p. 29):

> Na Agenda Habitat II, de seu turno, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos, realizada em Istambul, em 1996, os signatários estabeleceram metas universais de dar abrigo adequado a todos e tornar os assentamentos humanos mais seguros, saudáveis e habitáveis, mais igualitários, sustentáveis e produtivos. Seu ponto-chave é tratar os problemas ambientais urbanos segundo o enfoque da sustentabilidade, trazendo novos paradigmas ao discurso sobre política ambiental urbana: descentralização e fortalecimento do poder local, cogestão ou parcerias com entidades sociais, participação da sociedade, sustentabilidade e qualidade ambiental e combate à pobreza e ao desemprego.

Com os princípios delineados pelo CIB aliados aos aspectos de qualidade dos assentamentos humanos identificados na Agenda Habitat II completa-se a definição de construções sustentáveis, que deve ter como elementos-chave *"a redução da utilização das fontes energéticas e da dilapidação dos recursos minerais, a conservação das áreas naturais e a biodiversidade, a manutenção da qualidade do ambiente construído e a gestão da saúde do ambiente interior"* (PINHEIRO, 2006, p. 115).

Na construção sustentável deve-se visar a redução do consumo e a reutilização dos recursos, escolha correta dos materiais a serem empregados de modo assegurar as condições de durabilidade, bem como do uso eficiente do solo e do ordenamento do território. Importante, por fim, estabelecer que se devem utilizar padrões construtivos eficientes no que se refere à geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, ruídos e poluição em geral, tanto na fase de construção como durante toda a vida útil do edificado.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento sustentável, mais precisamente a sustentabilidade urbano-ambiental, trazido pela Carta Magna em seu artigo 225, é o vetor condutor que aponta para o surgimento de cidades sustentáveis.

Somando-se à sustentabilidade urbano-ambiental, o Capítulo da Política Urbana (arts. 182 e 183 da CR/88), agrega-nos a garantia constitucional de que há uma política de desenvolvimento urbano com objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01 e suas alterações), ao estabelecer as diretrizes gerais da política urbana nacional, prevê expressamente em recente alteração legislativa, a exigência de que as construções devem obedecer a padrões que visem à sustentabilidade (art. 2º, inciso XVII).

Todo o sistema normativo brasileiro, analisado sistematicamente, é uníssono em exigir que, para o desenvolvimento de cidades sustentáveis, as construções devem obedecer a determinados padrões construtivos que as qualifiquem construções sustentáveis.

Importa frisar que o direito à moradia, alçado à categoria de direito social fundamental (art. 6º da CR/88) é a base para a adoção pelo Governo Federal de políticas públicas visando à construção de casas para a população que não possui meios próprios de provê-las.

Destarte, no que concerne às unidades habitacionais advindas de programas habitacionais, mais especialmente do Programa Minha Casa Minha Vida, devem-se respeitar as características necessárias para a construção de moradia adequada, dotada de, dentre outros elementos, habitabilidade, tendo como princípio balizador a dignidade da pessoa humana.

É forçoso concluir que as casas construídas a partir do Programa Minha Casa Minha Vida devem ser construções sustentáveis, ou seja, devem ser construídas visando a redução do consumo de materiais e a reutilização dos recursos, deve ser feita a escolha correta dos materiais a serem empregados de modo a assegurar as condições de durabilidade, bem como do uso eficiente do solo e do ordenamento do território.

Ademais, devem ser utilizados padrões construtivos eficientes no que se refere à geração de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, ruídos e poluição em geral, tanto na fase de construção como durante toda a vida útil da habitação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFONSIN, Betânia. **Política Habitacional em Porto Alegre: cinco eixos estratégicos**. Disponível em <http://www.sul21.com.br/jornal/2012/09/politica-habitacional-em-porto-alegre-cinco-eixos-estrategicos>, 2012. Acesso em 10 de março de 2013.

CARVALHO, Ana Luísa Soares de. **Questões jurídicas na implantação do programa minha casa minha vida**. In: Anais do II congresso de direito urbano-ambiental: Congresso comemorativo aos 10 anos do Estatuto da Cidade. Porto Alegre: Exclamação, 2011.

FERNANDES, Edésio. **Estatuto da Cidade: promovendo o encontro das agendas "verde" e "marrom"**. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (Coords.). Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KIBERT, Charles J. **Susteinable construction: green building design and delivery**. 3. ed. New Jersey: John Wiley & Sons Inc., 2013.

KISS, Alexandre. Sustainable development and human rights. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Derechos humanos, desarrollo sustentable y médio ambiente.** 2.ed. San José de Costa Rica: Instituto Interamericano de Derechos Humanos: Banco Interamericano de Desarrollo, 1995.

LIRA, Ricardo Pereira. **A questão urbano-ambiental**. In: Revista da EMERJ. Vol. 10. n. 38. 2007.

MARICATO, Ermínia. **É preciso repensar o modelo**. Disponível em: http://www.revistaau.com.br/arquitetura-urbanismo/186/ entrevista-151670-1.asp. set. 2009. Acesso em 10 jun.2013.

PINHEIRO, Manuel Duarte. **Ambiente e construção sustentável**. Lisboa: Instituto do Ambiente, 2006.

PRESTES, Vanêsca Buzelato. **Municípios e meio ambiente: a necessidade de uma gestão urbano-ambiental**. In: Temas de direito urbano-ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

ROLNIK, Raquel. **Estatuto da Cidade: instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza,** ago. 2001. Disponível em: <http://www.polis.org.br/uploads/814/814.pdf>. Acesso em 20 jun. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental.** 4 ed. rev.atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Instrumentos de monitoramento do direito humano à moradia adequada**. In: FERNANDES, Edésio; ALFONSIN, Betânia. Direito urbanístico: estudos brasileiros e internacionais. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Estatuto da Cidade – Instrumento de Reforma Urbana**. In: SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel Estatuto da Cidade: novos horizontes para a reforma urbana. São Paulo: Pólis, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Tatiana Monteiro Costa e. **Construção sustentável e o princípio do poluidor-pagador**. In: Anais do II congresso de direito urbano-ambiental: Congresso comemorativo aos 10 anos do Estatuto da Cidade. Porto Alegre: Exclamação, 2011.

VIZZOTTO, Andrea Teichmann; PRESTES, Vanêsca Buzelato. **Direito Urbanístico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.